



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.002938/2009-82
Recurso nº 931.210 Voluntário
Acórdão nº 2801-002.596 – 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria ITR
Recorrente A PAROLIN CIA. LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005, 2006

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO DA ÁREA TRIBUTÁVEL. REQUISITOS.

Considera-se área de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação situadas nas regiões definidas no art. 2º do Código Florestal comprovadas por meio de Laudo Técnico de Constatação, elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, em que sejam descritas e quantificadas as áreas que a compõem de acordo com a classificação prevista no referido código, ou documento equivalente, assim como aquelas florestas e demais formas de vegetação natural previstas no art. 3º da mesma lei, para as quais exista ato do Poder Público declarando-as como de preservação permanente.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

As áreas de reserva legal, para fins de redução no cálculo do ITR, devem estar averbadas no Registro de Imóveis competente até a data de ocorrência do fato gerador.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/08/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 23/08/2012

2 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 24/08/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHÃES

A

Impresso em 20/09/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre e Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/CGE/MS.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informações inexatas nas Declarações do ITR - DITR/2004 a 2006, no valor total de R\$ 236.397,43, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Parolin, com Número na Receita Federal - NIRF 3.593.111-6, localizado no município de Itaiópolis - SC, com Área Total - ATI de 1.210,0 ha conforme Auto de Infração - AI de fls. 01 e 64 a 78, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 66 e 74 a 77.

2. Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados nos exercícios de 2003 a 2006, especificamente as áreas isentas de Preservação Permanente - APP, Área de Reserva Legal - ARL e o Valor da Terra Nua - VTN, a declarante foi intimada a apresentar diversos documentos comprobatórios, os quais, com base na legislação pertinente, foram listados, detalhadamente, no Termo de Intimação de fls. 02 a 04. Entre os mesmos constam: cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, relativamente à demonstração de existência da APP conforme enquadramento legal (art. 2º, da lei nº 4.771/1965 - Código Florestal), acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; Certidão do Órgão Público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de Preservação Permanente nos termos do art. 3º, do Código Florestal, acompanhado do Ato do Poder Público que assim a declarou; cópia da Matrícula do Imóvel, com averbação da ARL, ou outro tipo de Área de Utilização Limitada - AUL; cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da ARL ou Termo de Ajustamento de Conduta; Ato específico do Órgão competente federal ou estadual, caso o imóvel ou parte dele tenha sido declarado como Área de Interesse Ecológico - AIE e; Laudo

Técnico de Avaliação, elaborado com atendimento aos requisitos das Normas Técnicas - NBR 14.653-3, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, demonstrando os métodos de avaliação e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, com Grau 2 de fundamentação mínima, entre outros.

3. Foi informado, inclusive, que a não apresentação do laudo propiciaria o lançamento de ofício do VTN, conforme a legislação, substituindo-se o valor informado na DITR pelo VTN constante do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT.

4. Com a carta de fl. 06 foi encaminhada a documentação de fls. 07 a 27, composta por laudo de avaliação, laudo técnico florestal e matrícula do imóvel referentes a outra propriedade, com NIRF 3.593.110-8.

5. A interessada foi re-intimada, fls. 28 a 30, e após requerer dilação de prazo para atendimento, com a carta de fl. 33 apresentou a documentação de fls. 34 a 51, composta por laudo técnico de caracterização e uso do solo, ART, cadastro da interessada no IBAMA, matrícula do imóvel e, ADA/1997, todos referentes ao imóvel em fiscalização.

6. No Termo de Verificação Fiscal, foi explicado da intimação, dos documentos encaminhados e da análise dos mesmos. Com relação a AUL, a averbação presente na matrícula do imóvel, juntamente com as informações constantes no laudo técnico, indicaram uma área de 242,0 ha, menor do que a declarada. Ocorreu de maneira diversa com relação a APP, onde tal trabalho técnico confirmou o valor declarado de 265,0 ha. Quanto ao VTN, foi aceito o valor de R\$ 587,00 p/ha, evidenciado no laudo de avaliação apresentado para o imóvel de NIRF nº 3.593.110-8, mas que pertence à mesma empresa autuada, uma vez que tanto esse imóvel quanto o que está em análise, se localizam na mesma região e a interessada já declarou nas DIAC/DIAT do imóvel, ora fiscalizado, aquele mesmo valor. As áreas de benfeitorias não constam no laudo técnico apresentado.

7. Com base nessas constatações a APP foi mantida como declarada, a ARL ajustada na dimensão comprovada, a área de benfeitorias glosada e o VTN aceito.

8. Procedidas as mencionadas alterações, bem como dos demais dados conseqüentes, foi lavrado o AI, cuja ciência foi dada à interessada em 13/07/2009, fl. 81.

9. Na impugnação, protocolada em 12/08/2009, fls. 94 a 110, a interessada apresentou seus argumentos de discordância alegando, em resumo, o seguinte:

9.1. Dos fatos em breve retrospectção. Mencionou da re-intimação fiscal e da apresentação equivocada de documentos

referentes à área adjacente ao imóvel ora analisado. Afirmou que a glosa efetuada na lavratura do AI se refere a APP, nos termos do Código Florestal, e que o fato da AUL não estar averbada na matrícula do imóvel não afasta o direito à isenção. Alegou a decadência do direito de lançamento para o Exercício de 2004.

9.2. Do Direito. Em prejudicial do mérito — Da decadência. Tratou, longamente, em quase cinco laudas, a respeito da ocorrência de decadência para lançamento do crédito tributário referente ao Exercício de 2004. Destacou a forma de lançamento do ITR, que se opera por homologação, e considerando o prazo decadencial de 5 anos, contados a partir da data de ocorrência do fato gerador do tributo e tendo em vista que a ciência do lançamento ocorreu em 13/07/2009 e que o fato gerador se deu em 01/01/2004 aquele prazo já teria se esaurido quando da data ciência, conforme prevê o art. 150, § 4., do Código Tributário Nacional - CTN, as lições doutrinárias e as jurisprudências pacificadas do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho de Contribuintes.

9.3. Do Direito à isenção — Área não-tributável. Da área de preservação permanente. Defendeu a isenção de 703,0 ha caracterizados como APP, por se localizarem em área de Mata Atlântica, região protegida pela Constituição Federal nos termos do § 4º, art. 225, e pelo Decreto nº 750/1993 que regula o uso e a exploração desse bioma. O art. 3º, do Código Florestal considera como APP as áreas declaradas por ato do Poder Público para garantir o bem-estar público e aquelas destinadas à proteção de sítios de excepcional beleza, valor científico ou histórico, o que condiz com a área em questão. Reproduziu jurisprudência do Conselho de Contribuintes que considera isentas tais áreas, independentemente de ADA.

9.4. Da Averbação da Reserva Legal. Como pedido subsidiário, se por ventura não for acatada a caracterização dos 703,0 ha como sendo APP, requereu a ampliação da AUL para 919 ha, considerando os 677,0 ha de Floresta Ombrófila Densa, e afastando-se a glosa dessa área pela razão da não averbação, por ser ato meramente declaratório e não constitutivo do direito à isenção. Reproduziu, novamente, jurisprudência do Conselho que considera isenta a ARL, independentemente de sua averbação.

9.4.1. Afirmou que a isenção do ITR não cabe apenas a área averbada na matrícula do imóvel como sendo AUL, mas toda a área na propriedade que é protegida a esse título, bastando que seja realizada a prova de que a extensão declarada como AUL não esteja sendo suprimida. Informou que o ADA indica que na propriedade é preservada uma área maior de reserva legal do que a de 20,0% prevista no Código Florestal.

9.4.2. Discriminou, se apoiando no laudo técnico apresentado, que o imóvel possui 265,0 ha de APP e 919,0 ha de AUL, dos quais 242,0 ha estão averbados e 677,0 ha não possuem

averbação, ambas cobertas por Floresta Ombrófila Densa, devidamente preservada, fazendo jus, portanto, a isenção do ITR.

9.5. Do Pedido. Requereu o reconhecimento e o provimento da presente impugnação, julgando-se insubsistente o lançamento fiscal, tendo em vista a decadência do lançamento fiscal, pertinente ao Exercício de 2004, o que se torna prejudicial ao mérito, e a isenção das áreas consideradas tributáveis pela autoridade fiscal. Requereu, também, a produção de todas as provas em direito admitidas.

10. Instruiu a impugnação com a documentação de fls. 111 a 165, composta por: cópia da procuração, cópia de contrato social da empresa, cópia do auto de infração e das declarações dos Exercícios de 2004 a 2006.”

A impugnação foi julgada procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 176/188, para acolher a decadência do lançamento relativamente ao exercício 2004.

Os fundamentos da referida decisão encontram-se consubstanciados nas seguintes ementas:

Homologação Tácita - Exercício 2004

O lançamento do ITR é o procedimento da autoridade administrativa que se opera de ofício ou por homologação da atividade do sujeito passivo, especialmente da declaração e do pagamento do imposto. Se no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, a Fazenda Pública não tenha se pronunciado, consideram-se homologadas tais atividades e extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Áreas de Florestas Preservadas - Requisitos de Isenção

A concessão de isenção de ITR para as Áreas de Preservação Permanente - APP ou de Utilização Limitada - AUL, como Área de Reserva Legal - ARL, está vinculada à comprovação de sua existência, como laudo técnico específico e averbação na matrícula até a data do fato gerador, respectivamente, e de sua regularização através do Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. A prova de uma não exclui a da outra.

Isenção – Hermenêutica

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal deve ser interpretada literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 16/08/2011 (AR, fl. 199), a interessada, representada por seu advogados (fl. 115), interpôs o recurso de fls. 202/209, em

13/09/2011. Em sua defesa, alega, em síntese, que as áreas glosadas encontram-se isentas do pagamento do tributo ora em comento, pois esse espaço territorial é considerado área de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.771/65. Aduz que merece atenção o Laudo Técnico Florestal realizado (fls. 38 e 50/51), o qual apurou a existência de área de preservação permanente equivalente a 265 hectares, bem como um perímetro de Mata Atlântica, no total de 703,0 hectares, dos quais 677,0 ha são de Floresta Ombrófila Densa e 26,0 ha de Floresta Nativa em Estágio Médio de Regeneração, sendo assim áreas de preservação permanente. Ressalta que os 677,0 ha da propriedade rural coberta pela Floresta Ombrófila Densa também podem ser considerado como área de reserva legal nos termos do art. 2º do Código Florestal. Sustenta que as áreas de preservação permanente e reserva legal de Mata Atlântica devem ser assim consideradas independentemente de qualquer ato adicional declaratório do Poder Executivo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O lançamento cuida de glosa da Área de Reserva Legal/Utilização Limitada de 677,0 ha e da Área Ocupada com Benfeitoria de 26,00 ha, conforme laudo técnico apresentado pelo contribuinte, que assim classifica as seguintes áreas do imóvel:

- Área de floresta nativa em estágios de regeneração destinada a Reserva Legal (art. 16 da Lei nº 4.771/65) - 242,0 ha, averbada matrícula. Nº 1.4748;
- Área de floresta nativa - Preservação Permanente (Art. 2º da Lei 4.771/65 - Código Florestal, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "g") - 265,0 ha;
- Floresta Ombrófila densa - Mata Atlântica - 677,0 ha;
- Floresta Nativa (estágio médio de regeneração) - Mata Atlântica 26,00 ha.

Observe-se que a área declarada em DIAC/DIAT, como de preservação permanente é de 265,00 ha, portanto, está de acordo com o Laudo Técnico. Já a área declarada em DIAC/DIAT, de Reserva Legal é de 919,00 ha, enquanto que no Laudo Técnico e na Matrícula do Imóvel essa área é de 242,00 ha.

O recorrente pretende seja considerada como área de preservação permanente um perímetro de Mata Atlântica, no total de 703,0 ha, dos quais 677,0 ha são de Floresta Ombrófila Densa e 26,0 ha de Floresta Nativa em Estágio Médio de Regeneração. Alternativamente, defende que os 677,0 ha da propriedade rural coberta pela Floresta Ombrófila Densa também podem ser considerados como área de reserva legal nos termos do art. 2º do Código Florestal.

Relativamente à área de preservação permanente, importa registrar que já foi considerada, na espécie, a área de preservação permanente de 265,0 ha correspondente às florestas e demais formas de vegetação situadas nas regiões definidas no art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), consoante o mencionado laudo técnico.

Quanto àquelas florestas e demais formas de vegetação natural previstas no art. 3º da mesma lei, para as quais é requisito ato do Poder Público declarando-as como de preservação permanente, verifica-se que não há nos autos qualquer ato do Poder Público declarando as áreas em discussão como de preservação permanente.

Portanto, conclui-se que as áreas glosadas não se enquadram como área de preservação permanente.

No tocante à aceitação de Área de Reserva Legal, é necessário comprovar a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel. A exigência em questão está prevista em lei, mais precisamente no Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, art. 16, § 8º, com a redação dada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001:

“Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

(...)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)” (grifos acrescidos)

Vale destacar que, consoante art. 1.227 do Código Civil, “os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código”. Quer dizer, somente a partir da averbação da área de reserva legal é que as limitações administrativas impostas pela lei a tais áreas, a exemplo da proibição do corte raso, se operam em sua plenitude, tendo efeito erga omnes. Vê-se, portanto, que a exigência em questão não é uma mera formalidade, mas verdadeiro ato constitutivo.

Tal entendimento, inclusive, vem prevalecendo na Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho. Por oportuno, confira-se a ementa da Ac. 9202-00.159, da 2ª Turma, proferido em sessão de 18 de agosto de 2009, o qual teve o ilustre Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes como redator-designado:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2002

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/08/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 23/08/2012

2 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 24/08/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH

A

Impresso em 20/09/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

*ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL.
AVERBAÇÃO. ATO CONSTITUTIVO.*

A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá excluí-la da base de cálculo para apuração do ITR.

Recurso especial provido.”

Como se vê, os argumentos do contribuinte não afastam o acerto do lançamento, visto que para que se tenha direito à isenção, a área de Reserva Legal deve estar averbada à margem da matrícula de registro de imóveis até a data da ocorrência do fato gerador do ITR, nos termos do art. 44 da Lei nº 4.771, de 15/09/1965, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.511, de 25/07/1996, o que não restou comprovado relativamente à área glosada.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin